



JUSTIFICATIVA

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2025

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 034/2025, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura aquisição de barerias automotivas, para atendimento das Secretarias Municipais de Sinimbu/RS.

O Agente de Contratação - Pregoeiro do Município de SinimbuRS, vem JUSTIFICAR a aceitação da proposta da empresa ZÉ DAS BATERIAS LTDA., classificada em primeiro lugar e arrematante dos itens referentes ao edital supra, em específico aos itens 03, 04, 06, 07 sinalizados na avaliação da secretaria solicitante, anexo ao processo, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do processo.

Neste sentido, foi aberta diligência para manifestação conforme disposto no chat do respectivo processo:

15/10/2025 14:23:47 - Sistema - Motivo: Considerando a avaliação do setor demandante anexa ao processo, em relação ao item solicitamos em sede de diligência, a complementação/detalhamento de informações acerca do documento de proposta já apresentado para aferir a integralidade das especificações técnicas quanto o atendimento do objeto, conforme item 3.3 do edital.

A arrematante enviou sua proposta readequanda complementando com as informações que entendeu pertinentes aos itens 03, 04, 06, 07 dentro do prazo solicitado, a qual passo a analisar.

4. DO MÉRITO E ANÁLISE DA PROPOSTA

Antes de analisar o mérito da decisão de julgamento da proposta, temos que verificar alguns preceitos e princípios. Segundo definição proposta por Meirelles (2015, p302), “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Neste sentido, por se tratar de especificações técnicas especificadas em sede de Estudo Técnico Preliminar, onde a solicitante se manifestou através do servidor Kurt Martin Jaeger, Agente Administrativo Auxiliar e responsável pela elaboração do Termo de Referência do respectivo processo licitatório, onde justifica as condições preestabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, trazidas a seguir.

As baterias relacionadas neste Termo de Referência serão retiradas por servidor público municipal na loja física do fornecedor, localizada numa distância máxima de 65 KM da sede do Município de Sinimbu, devendo a entrega ser imediata após a emissão da nota de empenho. A justificativa para a aquisição de baterias com retirada na loja do fornecedor, em vez de entrega, pode ser baseada em diversos fatores, como a necessidade de inspeção imediata; a urgência na utilização da bateria; a ausência de custos adicionais com frete; e não ter necessidade de haver bateria em estoque.

Motivos:

Inspeção imediata:

A retirada na loja permite que o servidor municipal verifique a bateria no momento da retirada, garantindo que a bateria fornecida confere com a que consta na Ata de Registro de Preços (Marca/modelo, amperagem e demais características), que seja nova e lacrada, evitando possíveis problemas futuros com a entrega de um produto defeituoso ou incompatível.

Urgência:

Em casos em que a bateria é necessária com urgência, a retirada na loja elimina o tempo de entrega das transportadoras, permitindo que a bateria seja utilizada imediatamente em seu respectivo veículo, garantindo a continuidade dos serviços públicos e o bom atendimento à população.

Custos:

A retirada da bateria na loja não gera custos com frete para o fornecedor, sendo assim a bateria poderá ser adquirida a um custo menor. Com a limitação da distância do fornecedor em 65km da sede do Município de Sinimbu permitirá que a bateria seja retirada na loja do fornecedor também durante deslocamentos para outros compromissos em locais próximos da sede do fornecedor.

Sem estoque de bateria:

Com a possibilidade de retirada/recebimento imediato da bateria não haverá necessidade de se manter baterias em estoque no almoxarifado. O prazo de garantia da bateria se inicia na data da emissão da nota fiscal, mesmo sem uso imediato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

O período de armazenamento de uma bateria automotiva nova, antes da instalação, idealmente não deve exceder a 6 meses, e a bateria deve ser armazenada em um local fresco, seco e protegida da luz solar direta, com temperatura ideal entre 10°C e 25°C. O almoxarifado da Prefeitura de Sinimbu não possui local que permita o controle ideal da temperatura da bateria no local de armazenamento.

A distância foi limitada em 65 km pela rapidez do acesso ao objeto em caso de necessidade, para evitar custo do pagamento de diária para o servidor municipal em caso de viagem exclusiva para retirar a bateria (concedida a partir de 70Km), além dos demais custos de deslocamento com combustível, etc. Também se tem a informação por pesquisas realizadas que existem diversos fornecedores de baterias em uma distância igual ou inferior a 65 km.

Importante frisar que que a licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço seja prestado no raio de 65km para atender à rápida demanda do município, “permitindo que a bateria seja utilizada imediatamente em seu respectivo veículo, garantindo a continuidade dos serviços públicos e o bom atendimento à população”.

A natureza do produto licitado que se trata de necessidade imediata do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la, considerando que a entrega numa distância indefinida poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, são de indiscutível interesse público. Ademais, quando se trata de baterias automotivas necessárias ao funcionamento dos veículos e máquinas pertencentes à Administração Pública e que, parados, impedem a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

A Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de caminhões) – que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola; transporte de alunos (ex. ônibus); transporte de pacientes até clínicas e hospitais de referência que necessitam realizar consultas, exames, cirurgias, enfim, as mais variadas situações e atividades administrativas de caráter essencial.

Assim, dizemos que a limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame, e não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de Sinimbu.

Seguindo o entendimento de Marçal Justen Filho, isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. [...] qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada de modo plenamente satisfatório. Caberá à Administração justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer os critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2012, p. 84/85)

Desta forma, entendemos também, que a exigência de fornecedor no raio estipulado, além de não restringir o universo de competidores, implica economicidade aos cofres públicos, e esta exigência se demonstra proporcional e razoável, já que são diversos os potenciais fornecedores abrangidos, sendo certo ainda que a restrição quanto à localização da licitante, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai a encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

Nesse diapasão, verifica-se que o critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa participante pode ser utilizado, desde que devidamente justificado e que sua opção seja a mais indicada ao alcance do objetivo almejado, assegure a seleção da proposta mais vantajosa, não ocasione restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame, bem como não contrarie os princípios constitucionais aplicáveis.

As exigências da municipalidade refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o tempo de atendimento à população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Ocorre, contudo, que há precedentes de tribunais de contas que consideram a limitação de uma distância entre a empresa e a sede do poder público como exigência regular, citamos precedente positivo do TCEMG em caso semelhante.

Analisando um certame para contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção em máquinas pesadas, no qual a Administração inseriu cláusula de limitação geográfica para a oficina, com justificativa que apresentava motivos de logística e custos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) assim entendeu:

Quanto à limitação da distância entre a empresa e a sede da prefeitura, mantenho meu entendimento exarado quando da análise do pedido liminar. Tal decisão teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecânicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação. Não observo, dessa forma, ofensas à competitividade ou à regularidade do certame. (...)

De fato, conforme esclarecido pelos responsáveis pela licitação, uma oficina localizada fora do raio estabelecido tenderia a dificultar e encarecer a manutenção dos veículos, além de obstar à fiscalização do cumprimento do contrato. Assim, não vejo irregularidades no estabelecimento da citada cláusula. *TCE/MG. Denúncia 1102371. Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli. 2/12/2021*

Tal entendimento baseia-se na idéia de que há objetos a serem licitados nos quais a localização geográfica é indispensável para a devida execução contratual. Assim seria, por exemplo, no caso de contratação de empresa para fornecimento de combustível. Ora, imagine a Administração ter de contratar um posto de combustíveis que fique a uma longa distância de seu pátio de veículos. O próprio deslocamento para tal posto já poderia configurar em um aspecto antieconômico da contratação.

É importante destacar, de qualquer forma, que eventual limitação geográfica a ser estabelecida tem caráter excepcional, devendo obedecer a proporcionalidade e ser devidamente justificada no certame.

Assim, os requerentes dos produtos a serem licitados emitiram documento informando as razões pelas quais indicaram as especificações técnicas como necessárias e legais, refutando o pedido da demandante. Além disso, esclarecem as razões pela qual se optou pela exigência, demonstrando o interesse público envolvido, a eficiência, segurança e economia que trará para a Administração, além de amparada nos princípios da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, ambos presentes na Lei 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

A análise leva em consideração, a possibilidade de fracassar a licitação frente a participação de licitantes, em sua maioria, fora do raio de aceitação quanto ao quesito “retirada na sede da empresa num raio de até 65Km e, outra empresa participante, embora localmente sediada, apresenta valores acima da referência e outros de oferta muito maior que a primeira classificada, o que poderia ensejar suas possíveis desclassificações.

Desta forma, a aceitação da proposta em relação aos itens sinalizados pela secretaria solicitante, quais sejam itens 03, 04, 06, 07 da arrematante, baseia-se na busca pelo melhor benefício para a administração pública, conforme estabelecido pela legislação de licitações (Lei nº 14.133/2021). A vantagem não se resume ao preço, mas à conjugação de fatores como custo-benefício, qualidade, prazo, e exequibilidade da oferta e o interesse público envolvido, “permitindo que a bateria seja utilizada imediatamente em seu respectivo veículo, garantindo a continuidade dos serviços públicos e o bom atendimento à população”.

Este é a justificativa.

Sinimbu, 16 de outubro de 2025.


ADILSON HIRSCH
Pregoeiro